

O DIREITO À MEMÓRIA COMO INSTRUMENTO DE REFLEXÃO CRÍTICA DO PASSADO E DE CRIAÇÃO DE UM NOVO FUTURO

Maria Clara Ruas Coelho¹

RESUMO: Este artigo pretende demonstrar a importância da efetividade do direito à memória para a superação de um passado traumático e criação de um projeto futuro, comprometido com o respeito aos direitos humanos e com o fortalecimento das instituições democráticas. Inicialmente abordaremos o tema da memória a partir da visão psicanalítica, a fim de que possamos entender a necessidade do ato da lembrança para o término de um ciclo de repetições, isto é, para o afastamento das marcas do passado autoritário sobre o presente. Em seguida, trataremos da contribuição do direito à memória para o fortalecimento da democracia ao promover a restauração da confiança social em suas instituições e a incorporação dos valores democráticos pelos jovens. Por último, faremos ainda uma análise sobre a concretude do direito à memória durante os processos de justiça de transição em três países sul-americanos: Argentina, Chile e Brasil, enfatizando especialmente o caso brasileiro que, até os dias de hoje, tem dificuldade para garantir a promoção pública e transparente deste direito.

PALAVRAS-CHAVE: Justiça de Transição. Memória coletiva. Trauma. Futuro. Democracia.

ABSTRACT: This article aims to demonstrate the importance of the effectiveness of the right to memory to overcome a traumatic past and create a future project, committed to respect for human rights and the strengthening of democratic institutions. Initially we discuss the theme of memory from the psychoanalytic view, so that we can understand the need for the act to remembering to the end of a repetition cycle, for the removal of the marks of authoritarian past on the present. Then we treat the contribution of the right to memory to strengthening of the democracy by to promote the restoration of public trust in its institutions and the incorporation of democratic values by young people. Finally, we will make an analysis of the concreteness of the right to memory during transitional justice processes in three South American countries: Argentina, Chile and Brazil, especially emphasizing the Brazilian case that, until today, has difficulty to ensure the public and transparent promotion of this right.

KEYWORDS: Justice Process. Right to memory. Trauma. Future. Democracy.

¹ Aluna do curso de graduação em direito na Universidade de Brasília.

INTRODUÇÃO

A busca pela justiça e pela verdade na América Latina frente às graves violações de direitos humanos cometidas por suas ditaduras desencadeou nos seus países o fenômeno da Justiça de Transição que, segundo o relatório do secretário-geral da ONU, pode ser entendido como:

[...] o conjunto de processos e mecanismos associados às tentativas da sociedade em chegar a um acordo quanto ao grande legado de abusos cometidos no passado, a fim de assegurar que os responsáveis prestem contas de seus atos, que seja feita a justiça e que se conquiste a reconciliação².

Partindo desse conceito, é possível identificar quatro pilares da justiça de transição: a reparação das vítimas dos regimes repressores, a busca pela verdade, a reforma de instituições do Estado e a construção da memória³. Neste artigo, trataremos de maneira mais incisiva a respeito do quarto pilar da justiça de transição, ou seja, da busca pela efetivação do direito à memória.

As políticas de memória surgem em resposta à falta de esclarecimento e investigação sobre os crimes contra os direitos humanos, ocorridos durante a vigência dos regimes autoritários do Cone Sul. Elas basicamente consistem num conjunto de medidas relacionadas ao modo como determinada sociedade irá lidar com o seu próprio passado e o seu futuro, posto que “a memória é uma luta sobre o poder e sobre quem decide

²ANNAN, Kofi. O Estado de Direito e a justiça de transição em sociedades em conflito ou pós-conflito. Relatório S/2004/616 apresentado ao Conselho de Segurança da ONU em 23.08.04. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**, nº. 01, pp. 320-51, Brasília, jan/jun, 2009. p. 325.

³ABRÃO, Paulo; TORELLY D. Marcelo. Justiça de transição no Brasil: a dimensão da reparação. In: **Repressão e memória política no Contexto Ibero-Brasileiro: estudos sobre Brasil, Guatemala, Moçambique, Peru e Portugal**- Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia: Portugal: Universidade de Coimbra, Centro de Estudos Sociais, 2010, pp.28-29.

o futuro, já que aquilo que as sociedades lembram e esquecem determina as suas opções futuras⁴

O direito à memória impõe ao regime democrático a tarefa de projetar um futuro, de seguir em frente, sem, entretanto, deixar de assumir o compromisso pela responsabilização pelos atos de violência praticados. Embora tal tarefa possa ser considerada árdua, uma vez que ela exige o enfrentamento daquilo que se quer esquecer, ela se faz necessária para a superação dos traumas coletivos herdados por uma sociedade. Somente por meio da promoção do ato da lembrança se torna possível afastar definitivamente todas as assombrações de um passado, cujas marcas ainda persistem no presente. Diante do que foi exposto anteriormente, conclui-se que a memória produz efeitos que ultrapassam o âmbito individual, de tal maneira que podemos afirmar a existência de uma memória coletiva. Esse aspecto coletivo da memória será tratado mais a fundo no próximo tópico.

1. A DIMENSÃO COLETIVA DA MEMÓRIA: POR QUE DEVEMOS RECORDAR?

A psicanálise possui uma vasta reflexão no que se refere aos efeitos da memória sobre a vida futura do indivíduo. Freud já dizia que o paciente permanece preso ao passado quando se nega a recordar, de tal maneira que aquilo que não é lembrado se repete compulsivamente na vida do sujeito por meio de uma ação, muitas vezes sem que ele sequer perceba⁵. Dessa forma, para que o paciente supere o trauma, é necessário que ele resgate a lembrança por meio da memória bem como realize o luto.

O interessante é perceber que a análise freudiana transcende a esfera da psique individual, uma vez que é possível falarmos sobre a

⁴BRITO, Alexandra Barahona de. Justiça Transicional e a política de memória: uma visão global. **Revista Anistia política e justiça de transição**. Brasília: Ministério da Justiça, nº1, pp. 56-83, janeiro/julho 2009.

⁵ PACHECO, Mariana Pimentel Fischer. Direito à memória como exigência ética-uma investigação a partir da hermenêutica filosófica de Hans-Georg Gadamer. **Revista Anistia política e justiça de transição**. Brasília: Ministério da Justiça, nº1, pp. 250-267, janeiro/julho 2009.

existência de uma memória coletiva. A memória é produto de um processo de linguagem. A lembrança não surge apenas no interior do indivíduo, mas também da relação deste com o mundo exterior. Isso porque nossas memórias estão necessariamente atreladas a lugares que nos suscitam lembranças, a testemunhos proferidos por outras pessoas e às lembranças que compartilhamos com outros indivíduos.⁶

Partindo do entendimento de que a memória transcende a esfera individual, podemos estabelecer duas conclusões. A primeira é a de que o direito à memória não consiste apenas no direito das vítimas e de seus familiares de conhecerem a verdade sobre os fatos ocorridos e a identidade daqueles que praticaram crimes contra os direitos humanos. As informações a respeito das atrocidades praticadas durante os regime ditatoriais devem ser prestadas também à toda sociedade, a fim de que os abusos cometidos no passado não voltem a se repetir no futuro.

A segunda conclusão é a de que existe o luto ou trauma coletivo. A superação desse trauma coletivo não é uma tarefa simples pois, como bem ensina a psicanálise, ela exige o sacrifício da recordação de um passado violento. Embora esse processo seja doloroso, ele se faz necessário, uma vez que a escolha pelo esquecimento poderá acarretar o risco da constante reprodução daquilo que se deseja esquecer. Partindo dessa análise, fica fácil entender o porquê da prática reiterada do desrespeito pelos direitos humanos pelos órgãos e as autoridades brasileiras de segurança pública. Essa realidade constitui o reflexo da opção do Brasil por uma política de esquecimento. Como veremos mais adiante, a lei de Anistia brasileira continua sendo aplicada até os dias de hoje, o que inviabilizou o julgamento dos autores dos crimes praticados pela ditadura e, por consequência, a realização do luto coletivo pela sociedade brasileira. Isso faz com que a discussão sobre as violações dos direitos humanos praticadas durante o

⁶ FILHO, José Carlos Moreira da Silva. Dever de memória e a construção da história viva: a atuação da Comissão de Anistia do Brasil na concretização do direito à verdade e à memória. In: **Repressão e Memória Política no Contexto Ibero-Brasileiro: estudos sobre Brasil, Guatemala, Moçambique, Peru e Portugal**. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Portugal: Universidade de Coimbra, Centro de Estudos Sociais, 2010, pp.186-227.

regime militar retorne constantemente à nossa agenda política. Por mais que se tente esquecer, ainda permanece o desejo das vítimas e de boa parte da população brasileira pela responsabilização penal dos repressores e pelo maior esclarecimento a respeito das abusividades praticadas no período de 1964 a 1985. Ou seja, a política do esquecimento e da impunidade, se reduz, na verdade, a um passado que não passa.⁷

O fato da memória possuir uma dimensão coletiva faz com que ela se torne alvo de disputa por parte dos grupos políticos dominantes de uma sociedade que buscam, por meio do controle sobre o processo de seleção do que deve ser lembrado e do que deve ser esquecido, satisfazer seus próprios interesses. É o que veremos no tópico seguinte deste artigo.

2. A MEMÓRIA COLETIVA SOB CONTROLE: UM OBSTÁCULO À ABERTURA A NOVAS CONCEPÇÕES DE FUTURO

O controle sobre a memória coletiva e as formas sociais de recordação do passado sempre foi uma preocupação dos governantes, visto que a memória constitui um meio de legitimação do poder. Neste sentido, afirma Félix Reátegui⁸:

La idea de la nación como una “comunidad imaginada” y el papel del Estado en la producción institucional del recuerdo como medios para fundar tal comunidad son moneda corriente en toda reflexión política contemporánea. La elaboración institucional de las versiones del pasado aparece no solamente como una fuente de legitimación del Estado-el cual se constituye em una suerte de administrador y programador de la imaginación social- sino también como una plataforma para las diversas formas de poder social: por ejemplo, el tipo de poder que media entre las clases sociales, o el

⁷ BREPOHL, Marion. Censura e Repressão (1964-1982): Lembrar mas do quê? **Revista Anistia política e justiça de transição**. Brasília: Ministério da Justiça, n°5, pp.138-148, janeiro/junho 2011.

⁸ REÁTEGUI, Félix. Las víctimas recuerdan. Notas sobre la práctica social de la memoria. **Justiça Transicional: manual para a América Latina**. Brasília: Comisión de Amnistía, Ministério da Justiça; Nueva York: Centro Internacional para la justicia transicional, 2011, p. 366.

que se proyecta difusamente desde las organizaciones religiosas, o el que se ejerce desde las instituciones culturales de una sociedade.

Isso não significa, entretanto, que a consolidação do direito à memória deva ser entendida como uma substituição do discurso oficial por outro. O direito à memória deve ser concretizado para que as vítimas de quaisquer tipo de violência durante o regime militar possam dar as suas próprias versões a respeito dos fatos, permitindo a abertura da interpretação da história a novos olhares e um aprendizado comprometido com os direitos fundamentais e com a construção de um novo futuro.

Não existe um único ponto de vista sobre determinado contexto histórico, uma vez que a compreensão história parte sempre do horizonte do seu intérprete. O fato de existirem diferentes interpretações sobre determinada situação histórica, contudo, não constitui um problema. O problema ocorre quando o sujeito fica preso a uma pré-compreensão herdada, sem que ele tenha consciência de que ela nada mais é do que uma dentre as várias possibilidades de se enxergar uma realidade. O apego excessivo às crenças vigentes não pode obstruir o nosso processo de aprendizado, ou seja, nossa abertura a novos questionamentos sobre a história e, por conseguinte, a novas perspectivas de futuro. Tal aprendizado, segundo a historiadora Pacheco⁹, é essencial para que nos libertemos de um ciclo de repetições, que como bem disse Freud, consiste na repetição daquilo que não recordamos.

Além disso, a imposição forçada de um impulso oficial constitui uma violação aos pressupostos de uma democracia. De acordo com Todorov¹⁰:

Ninguna institución superior; dentro del Estado, debería poder decir: usted no tiene derecho a buscar por si mismo la verdad de los hechos, aquellos que no acepten la versión oficial del pasado serán castigados. Es algo sustancial a la propia definición de

⁹ PACHECO, Mariana Pimentel Fischer. Direito à memória como exigência ética-uma investigação a partir da hermenêutica filosófica de Hans-Georg Gadamer. **Revista Anistia política e justiça de transição**. Brasília: Ministério da Justiça, n°1, pp. 250-267, janeiro/julho 2009.

¹⁰ TODOROV, Tzvetan. **Los abusos de la memoria**. Barcelona: Paidós, 1995. pp. 16-17.

la vida en democracia: los individuos y los grupos tienen el derecho de saber y por tanto de conocer y dar a conocer su propia historia; no corresponde al poder central prohibírsele o permitirsele.

Uma das características básicas da democracia é a prestação de contas pelos atos estatais, o que corresponde a um dos principais objetivos das políticas de verdade. A prestação de contas sobre as atrocidades cometidas no passado possibilita o restabelecimento da confiança por parte da população nas instituições democráticas, especialmente nos órgãos jurisdicionais e na força policial. O Estado, ao promover uma memória crítica em relação ao passado, permite a incorporação dos valores democráticos pelos jovens, o que sinaliza para um futuro da não-repetição. Por outro lado, a política do esquecimento, a não punibilidade dos responsáveis pelos crimes praticados durante a ditadura militar e a ocultação da verdade apenas acentuam a desconfiança social em relação ao espaço público e aos seus agentes.¹¹

3. AS EXPERIÊNCIAS LATINO-AMERICANAS NA PROMOÇÃO DO DIREITO À MEMÓRIA DURANTE A JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO

Até aqui busquei expor a relevância do direito à memória como um instrumento de reintegração das vítimas à sociedade, de superação do passado traumático e de fortalecimento da democracia e do Estado de direito. Resta saber se, diante de tamanha relevância da promoção desse direito, os países latino-americanos se preocuparam em consolidá-lo de maneira plena durante os seus processos de justiça de transição. É o que veremos a seguir, por meio da análise das experiências vivenciadas em três países: Argentina, Chile e Brasil.

¹¹ TORELLY, Marcelo D. Justiça Transicional, Memória Social e Senso Comum Democrático: notas conceituais e contextualização do caso brasileiro. In: **Repressão e Memória Política no Contexto Ibero-Brasileiro**: estudos sobre Brasil, Guatemala, Moçambique, Peru e Portugal. -- Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Portugal: Universidade de Coimbra, Centro de Estudos Sociais, 2010, pp.104-123.

3.1 A JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO ARGENTINA E SUAS REVIRAVOLTAS

A derrota na Guerra das Malvinas e a grave recessão econômica em que se encontrava o país contribuíram para o desgaste do regime militar argentino, o que resultou na eleição do presidente Raúl Alfonsín em outubro de 1983. Logo após assumir seu cargo, o presidente Alfonsín, estimulado pelos protestos massivos liderados pelas Mães da Praça de Maio, criou a Comissão Sábato, que tinha como objetivo recolher evidências contra os violadores de direitos humanos na ditadura militar. A partir da coleta de depoimentos dos familiares das vítimas, sobreviventes da repressão e militares, a comissão publicou o relatório chamado “Nunca más”, que relatava cerca de 9 mil casos de desaparecimentos¹². O “Nunca más” constituiu um marco da execução das políticas de memória na Argentina, possibilitando a formação de um juízo coletivo sobre o passado e o compromisso da sociedade argentina com a construção de um novo Estado comprometido com o respeito aos direitos humanos.

Após o término dos trabalhos da comissão, nove dirigentes máximos do regime anterior foram levados a julgamento em 1985, sendo que cinco deles foram condenados. Outro resultado decorrente da justiça transicional argentina foram os expurgos no Judiciário, cuja realização se mostrou ausente nos processos de transição democrática de seus vizinhos, Chile e Brasil. Alfonsín não apenas substituiu todos os antigos magistrados da Suprema Corte como também criou um controle externo do Judiciário, o chamado “Conselho Superior da Magistratura”¹³.

Entretanto, os avanços no processo de responsabilização das juntas militares irão retroceder a partir da segunda metade dos anos 80. As cinco condenações de 1985 aliadas às mobilizações da sociedade civil e de organizações contra membros das Forças Armadas provocaram levantes

¹² PINTO, Rodrigues Simone. Direito à Memória e à Verdade: Comissões da Verdade na América Latina. **Revista Debates**, Porto Alegre, v.4, n.1, pp.128-143, jan. 2010.

¹³ PEREIRA, W. Anthony. **Ditadura e repressão: o autoritarismo e o estado de direito no Brasil, no Chile e na Argentina**. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

militares. Esse fato junto às dificuldades econômicas enfrentadas pela Argentina pressionaram o presidente Alfonsín a editar leis que garantissem a impunidade de oficiais militares que praticaram crimes no regime repressor (Lei do Ponto Final e Lei da Obediência Devida). Esse retrocesso na política de transição argentina foi reforçado por Carlos Menem, sucessor de Alfonsín, que aprovou uma lei de Anistia bem como concedeu o perdão para quatro líderes da junta condenados em 1985. Em seu governo, mais de 400 oficiais militares que estavam respondendo a processo foram perdoados.

As leis do Ponto final e da Obediência Devida foram revogadas em 1998 e, em 2003, as leis de anistia foram declaradas inconstitucionais pelo congresso argentino. A partir desse último ano, o processo transicional no país sofrerá uma retomada da antiga política de responsabilização com a eleição do presidente Néstor Kirchner. Ele exonerou 52 oficiais de alta patente como também incentivou a transformação dos antigos centros de detenção em espaços de memória. Só no seu primeiro mandato, a justiça argentina acusou 97 militares pela violação de direitos humanos.

Além disso, ocorreram outros dois importantes momentos na justiça transicional argentina: as declarações de inconstitucionalidade das leis de anistia e dos perdões presidenciais pela Suprema Corte nos anos de 2005 e 2007, respectivamente. Com isso, milhares de militares foram processados e condenados pelas atrocidades cometidas durante a ditadura.

3.2 A RESPONSABILIZAÇÃO TARDIA NO CHILE

A transição para a democracia após 17 anos do governo ditatorial de Augusto Pinochet foi realizada por meio da eleição do presidente Patricio Aylwin. Uma das principais conquistas de Aylwin foi a criação da Comissão Rettig (também chamada de Comissão Nacional da Verdade da Reconciliação) que, ao contrário da Comissão Sábato, contou com uma grande influência dos adeptos do regime militar. O seu relatório final, publicado em 1991, documentava a morte e o desaparecimento de cerca de 3 mil chilenos e recomendava a reparação monetária e simbólica das vítimas.

Um dos desencadeamentos mais importantes dos trabalhos da referida Comissão foi o reconhecimento oficial da violência durante o governo de Pinochet. A publicação do Informe da Comissão Rettig ensejou o pedido oficial pelo presidente Aylwin às vítimas e a seus familiares. Outro passo importante dentro do contexto de medidas de reparação às violações de direitos humanos foi a criação da Corporação Nacional para a Reparação e Reconciliação com o objetivo de definir compensações financeiras e benefícios médicos e educacionais às vítimas¹⁴

A lei de anistia de 1978, contudo, continuava sendo aplicada, de tal maneira que vários dos militares violadores de direitos humanos não receberam qualquer punição. Isso não impediu, entretanto, que grupos de direitos humanos e as vítimas atuassem para driblar as limitações da lei. Essas mobilizações irão contribuir para a decisão da Suprema Corte, proferida em 1998, que afastou a aplicação da lei de anistia em crimes contínuos, como nos casos de vítimas desaparecidas que não tiveram seus corpos encontrados. Nesse mesmo ano, Augusto Pinochet será detido em Londres, em virtude de ações propostas, tanto no Chile como na Espanha, por parentes das vítimas da ditadura chilena. Esse acontecimento foi importante para que várias denúncias referentes a violações dos direitos humanos fossem apresentadas aos tribunais chilenos.

Em 2006, Pinochet faleceu sem ter sido responsabilizado por qualquer dos seus crimes. Apesar disso, a eleição de Michele Bachelet abriu espaço para uma maior responsabilização dos agentes violadores dos direitos humanos. A lei de Anistia de 1978 deixou de ser aplicada pelos juízes em casos de crimes contra a humanidade. Neste ano, no 41º aniversário do golpe que deu origem ao regime de Pinochet, a presidenta Bachelet anunciou que o seu governo pretende revogar a lei da Anistia.

¹⁴ CORREA, Cristián. Programas e reparação para violações massivas de direitos humanos: lições das experiências da Argentina, do Chile e do Peru. In: **Justiça de transição: Manual para a América Latina**. Brasília, Comissão de Anistia e Ministério da Justiça; Nova Iorque: Centro Internacional para a Justiça de Transição, 2011, pp. 439-472.

3.3 BRASIL: UMA TRANSIÇÃO SOB CONTROLE

A abertura política do regime militar brasileiro, iniciada no governo de Ernesto Geisel (1974-1979), foi rigidamente controlada pelos militares, cujos interesses consistiam em impedir uma punição futura para membros das forças armadas envolvidos em crimes de tortura, desaparecimento e assassinatos. A partir desse contexto, o governo de João Figueiredo promulgou a Lei da Anistia, permitindo que os violadores de direitos humanos durante a ditadura ficassem imunes a qualquer tipo de responsabilização.

Ao contrário do que ocorreu no Chile e na Argentina, o primeiro presidente civil a assumir o poder após a ditadura, José Sarney, não era um opositor dos governos militares. Além disso, diferentemente do que ocorreu nos países vizinhos citados, no Brasil não houve sequer um julgamento de um dos dirigentes do regime ditatorial. Toda essa conjuntura demonstra as características do processo de transição democrática: um processo controlado pelas elites e favorável a uma política do esquecimento. Apesar disso, a justiça transicional brasileira também vivenciou importantes avanços no que diz respeito à promoção do direito à verdade, tanto na sua dimensão individual e coletiva.

Em 1986 um grupo de pessoas ligadas à Igreja católica, sob o comando do arcebispo Dom Paulo Evaristo Arns, elaborou o Informe “Brasil: Nunca mais”, cujo conteúdo denunciava a prática de torturas durante o regime militar. Como um importante passo na efetivação do direito à verdade, a Constituição brasileira de 1988 garantiu no inciso LXXII do art.5, o direito ao *habeas data*, sendo que no ano posterior à promulgação da carta constitucional de 1988 iniciou-se a abertura de alguns arquivos das forças policiais à sociedade.¹⁵

¹⁵ BAUER, Caroline Silveira. **Um estudo comparativo das práticas de desaparecimento nas ditaduras civil-militares argentina e brasileira e a elaboração de políticas de memória em ambos os países**. 2011. F. 446. Tese (Doutorado em História). UFRS, Porto Alegre, 2011.

A reparação econômico-financeira às vítimas que sofreram perseguições durante o regime militar iniciou-se com a criação da Comissão de Anistia em 2002, no âmbito do Ministério da Justiça. Os trabalhos realizados pela Comissão foram fundamentais para a elucidação dos crimes praticados durante o governo autoritário, como mortes, torturas e desaparecimentos forçados. Outra conquista direcionada a promover um maior esclarecimento às vítimas e à sociedade brasileira sobre as violações massivas dos direitos humanos foi a criação da Comissão Nacional da Verdade pela lei 12528/2011, sancionada pela presidenta Dilma Rousseff. A Comissão, entretanto, tem recebido diversas críticas pela sua incapacidade de garantir a punição dos militares que praticaram crimes durante a ditadura, limitando a sua atuação ao “exame” das violações de direitos humanos ocorridos entre 18 de setembro de 1946 e 5 de outubro de 1988.

Percebe-se que o Brasil muito já avançou no que se refere a medidas de reparação no âmbito da responsabilização civil e administrativa. Por outro lado, a não responsabilização penal dos agentes de Estado ainda persiste, principalmente em virtude da resistência por parte do Judiciário brasileiro em afastar os efeitos da lei de Anistia de 1979. Em 2008, a Ordem dos Advogados do Brasil ajuizou no Supremo Tribunal Federal uma arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF de número 153) com o intuito de obter da Suprema Corte a declaração de que a lei de Anistia não seria um empecilho à punição dos responsáveis por crimes contra os direitos humanos. Em 2010, O STF julgou a ADPF improcedente, sob os argumentos de que a anistia teria sido reiterada pela emenda constitucional que convocou a Assembleia Constituinte de 1988 (emenda constitucional 26/85). Além disso, os ministros defenderam em seus votos a ideia de que Lei de Anistia foi uma conquista essencial para a redemocratização do Brasil, para a qual teria sido indispensável a transição política “conciliada”¹⁶. Dessa forma, o posicionamento do STF mostra-se favorável à institucionalização da política

¹⁶ PAIXÃO, Cristiano. Autonomia, democracia e poder constituinte: disputas conceituais na experiência constitucional brasileira (1964-2014). In: **Quaderni Fiorentini per la Storia del Pensiero Giuridico Moderno**, v. 43, p.415-460, 2014.

do esquecimento, diferentemente do Chile e da Argentina que optaram por romper definitivamente com o passado autoritário.

Vale lembrar que o entendimento do STF não se coaduna com o da Corte Interamericana de Direitos Humanos que, em 2009, condenou o Brasil pelo desaparecimento de integrantes da Guerrilha do Araguaia, um movimento guerrilheiro que tinha como objetivo destituir os militares do poder e instaurar um governo socialista. A decisão proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos condenava o Brasil ao pagamento de indenizações às vítimas e aos seus familiares e ratificava o dever, por parte das autoridades brasileiras, em não aplicar a lei de Anistia ou qualquer outra causa de extinção da punibilidade, uma vez que as violações de direitos humanos constituem crimes contra a humanidade e, por essa razão, são imprescritíveis e insuscetíveis de graça¹⁷.

CONCLUSÃO

A restauração da memória sobre os acontecimentos ocorridos durante os regimes autoritários na América do Sul contribui para a formação cidadã dos indivíduos, permitindo-lhes refletir sobre o papel das instituições, os limites da atuação punitiva do Estado e sobre variados temas do constitucionalismo, como democracia e liberdade. Essa função educacional das políticas de memória impede que as futuras gerações se deixem influenciar apenas pelos discursos oficiais (muitas vezes caracterizados pela negação ou justificação da violência militar) e passem a ter autonomia para retirar as suas próprias conclusões a respeito de eventos passados. Dessa forma, o conhecimento daquilo que já ocorreu é fundamental para a construção daquilo que está por vir, ou seja, de um futuro mais democrático e menos tolerante com atos violadores dos direitos humanos.

¹⁷ CIDH. **Caso 11.552**. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Washington (USA). Sentença de 26 de março de 2009. Disponível em: <www.oas.org/pt/cidh/decisiones/corte/Caso11552port.doc>. Acesso em: 23 nov. 2015.

A recuperação da memória não apenas impede que antigas atrocidades ocorram novamente como também possibilita a superação de um passado traumático. Entretanto, “superar” não significa “esquecer” e sim permitir que a sociedade siga em frente após o fechamento de antigas feridas e o esclarecimento de fatos ainda obscuros. Contudo, não é possível superar traumas coletivos sem o ato da lembrança, assim como não é possível lembrar sem conhecer aquilo que aconteceu com as vítimas durante os regimes repressores.

Um dos argumentos utilizados pelos adeptos da política do esquecimento é que a restauração da verdade pode, ao invés de promover uma reconciliação com o passado, aprofundar os conflitos sociais, pois ela tende a instalar uma divisão maniqueísta entre os bons (vítimas) e os maus (torturadores). Ricoeur, contudo, já visualizava a possibilidade de lidar com o passado sem que haja a proliferação de sentimentos de vingança. Para ele existe o chamado “esquecimento feliz”, por meio do qual as pessoas se lembrariam apenas das coisas úteis para a construção de um futuro positivo, sem que elas sintam, com esse processo, qualquer sentimento de ódio. Seria semelhante a um processo de luto em que, após a passagem pelo sofrimento, apenas restariam as boas lembranças relativas à pessoa falecida.¹⁸ Esse “esquecimento feliz” não se confunde com o que Ricoeur chamou de “esquecimento comandado” imposto pelas autoridades políticas. Como já foi dito neste artigo, o “esquecimento comandado” privaria os atores sociais da possibilidade de terem o seu próprio discurso a respeito dos fatos históricos, impedindo uma reflexão crítica a respeito de fatos passados e a abertura da sociedade a novas concepções de futuro.

O Estado brasileiro, embora tenha tomado a importante iniciativa de indenizar as vítimas da ditadura, ainda carece de ações reparatórias que transcendam a esfera individual. Um exemplo concreto desse tipo de ação, que poderia ser mais incentivada pelo governo brasileiro, é a construção de

¹⁸ BRITO, Alexandra Barahona de. Justiça Transicional e a política de memória: uma visão global. **Revista Anistia política e justiça de transição**. Brasília: Ministério da Justiça, n°1, pp. 56-83, janeiro/julho 2009.

espaços de memória. Na Argentina, por exemplo, foi estabelecido o “Espaço Memória e Direitos Humanos” em 24 de março de 2004 e, em 2002, foi fundado o “Museu de Arte e Memória”, para proporcionar uma reflexão coletiva sobre o autoritarismo.

A importância do desenvolvimento de medidas reparatórias voltadas para a coletividade se justifica não somente pelo fato de elas permitirem a reintegração das vítimas à sociedade, mas também por promoverem o fortalecimento das instituições democráticas. Segundo Paulo Abrão e Marcelo D. Torelly¹⁹

Una política de reparación que va más allá de la dimensión económica necesita, en estos términos, funcionar como un mecanismo para la recuperación de la confianza cívica quebrada entre el sujeto que sufrió la violación, la sociedad en la que se produjo la violación y el Estado infractor. Por lo tanto, debe ser una política que tenga una dimensión privada y, a la vez, otra pública y colectiva. No solo se deben devolver la dignidad manchada en el ámbito personal; se debe, además, permitir que fluyan en la arena cívica las ideas que dieron lugar a la persecución, asegurando así que el elemento utilizado para denigrar y perseguir a la víctima (y a sus ideales políticos) sea reubicado en un contexto de debate.

Dessa forma, o direito à verdade sobre os fatos passados não se propõe a fomentar um discurso de ódio para dividir a sociedade entre “bons” e “maus”. O seu propósito é fortalecer os direitos de cidadania e as instituições democráticas bem como impedir que o passado retorne reiteradamente para deixar suas marcas no presente.

O Brasil, ao optar pela não punição dos militares, nega a oportunidade de superar um passado autoritário que, até hoje, deixa seus resquícios, evidenciados pela desconfiança de boa parte da sociedade brasileira em relação às instituições judiciárias, militares e movimentos sociais. Entretanto, essa realidade pode ser modificada a partir de um maior

¹⁹ ABRÃO, Paulo; TORELY, Marcelo D. El programa de reparaciones como eje estructurador de la justicia transicional en Brasil. In: REÁTEGUI, Félix (editor). **Justiça Transicional: memorial para a América Latina**. Brasília: Comisión de Amnistía, Ministério da Justiça; Nueva York: Centro Internacional para la justicia transicional, 2011, pp. 477-521.

estímulo por parte do governo brasileiro da consolidação do direito à memória em sua dimensão pública, possibilitando aos brasileiros uma reflexão crítica a respeito do passado e, ao mesmo tempo, a construção de um novo futuro em que não haja espaço para a impunidade das violações dos direitos humanos.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Paulo; TORELY, Marcelo D. El programa de reparaciones como eje estructurador de la justicia transicional en Brasil. In: REÁTEGUI, Félix (editor). **Justiça Transicional: memorial para a América Latina**. Brasília: Comisión de Amnistía, Ministério da Justiça; Nueva York: Centro Internacional para la justicia transicional, 2011, pp. 477-521.

ABRÃO, Paulo; TORELLY D. Marcelo. Justiça de transição no Brasil: a dimensão da reparação. In: **Repressão e memória política no Contexto Íbero-Brasileiro: estudos sobre Brasil, Guatemala, Moçambique, Peru e Portugal**- Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Portugal: Universidade de Coimbra, Centro de Estudos Sociais, 2010, p.28-29.

ANNAN, Kofi. O Estado de Direito e a justiça de transição em sociedades em conflito ou pós-conflito. Relatório S/2004/616 apresentado ao Conselho de Segurança da ONU em 23.08.04. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**, nº. 01, pp. 320-51, Brasília, jan/jun, 2009. p. 325.

BAUER, Caroline Silveira. **Um estudo comparativo das práticas de desaparecimento nas ditaduras civil-militares argentina e brasileira e a elaboração de políticas de memória em ambos os países**. 2011. F. 446. Tese (Doutorado em História). UFRS, Porto Alegre, 2011.

CIDH. **Caso 11.552**. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Washington (USA). Sentença de 26 de março de 2009. Disponível em: <www.oas.org/pt/cidh/decisiones/corte/Caso11552port.doc>. Acesso em: 23 nov. 2015.

BREPOHL, Marion. Censura e Repressão (1964-1982): Lembrar mas do quê? **Revista Anistia política e justiça de transição**. Brasília: Ministério da Justiça, nº5, pp.138-148, janeiro/junho 2011.

BRITO, Alexandra Barahona de. Justiça Transicional e a política de memória: uma visão global. **Revista Anistia política e justiça de transição**. Brasília: Ministério da Justiça, nº1, pp. 56-83, janeiro/julho 2009.

CORREA, Cristián. Programas e reparação para violações massivas de direitos humanos: lições das experiências da Argentina, do Chile e do Peru. In: **Justiça de transição: Manual para a América Latina**. Brasília, Comissão de Anistia e Ministério da Justiça; Nova Iorque: Centro Internacional para a Justiça de Transição, 2011, pp. 439-472.

FILHO, José Carlos Moreira da Silva. Dever de memória e a construção da história viva: a atuação da Comissão de Anistia do Brasil na concretização do direito à verdade e à memória. In: **Repressão e Memória Política no Contexto Ibero-Brasileiro: estudos sobre Brasil, Guatemala, Moçambique, Peru e Portugal**. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Portugal: Universidade de Coimbra, Centro de Estudos Sociais, 2010, pp.186-227.

PACHECO, Mariana Pimentel Fischer. Direito à memória como exigência ética-uma investigação a partir da hermenêutica filosófica de Hans-Georg Gadamer. **Revista Anistia política e justiça de transição**. Brasília: Ministério da Justiça, nº1, pp. 250-267, janeiro/julho 2009.

PAIXÃO, Cristiano. Autonomia, democracia e poder constituinte: disputas conceituais na experiência constitucional brasileira (1964-2014). In: **Quaderni Fiorentini per la Storia del Pensiero Giuridico Moderno**, v. 43, p.415-460, 2014.

PEREIRA, W. Anthony. **Ditadura e repressão: o autoritarismo e o estado de direito no Brasil, no Chile e na Argentina**. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

PINTO, Rodrigues Simone. Direito à Memória e à Verdade: Comissões da Verdade na América Latina. **Revista Debates**, Porto Alegre, v.4, n.1, pp.128-143, jan. 2010. CORREA,

REÁTEGUI, Félix. Las víctimas recuerdan. Notas sobre la práctica social de la memoria. **Justiça Transicional: manual para a América Latina**. Brasília: Comisión de Amnistía, Ministério da Justiça; Nueva York: Centro Internacional para la justicia transicional, 2011, p. 366.

TODOROV, Tzvetan. **Los abusos de la memoria**. Barcelona: Paidós, 1995. pp. 16-17.

TORELLY, Marcelo D. Justiça Transicional, Memória Social e Senso Comum Democrático: notas conceituais e contextualização do caso brasileiro. In: **Repressão e Memória Política no Contexto Ibero-Brasileiro**: estudos sobre Brasil, Guatemala, Moçambique, Peru e Portugal. -- Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Portugal: Universidade de Coimbra, Centro de Estudos Sociais, 2010, pp.104-123.